

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.180/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166808-53  
Impugnação: 40.010128371-30  
Impugnante: Prata Comércio Derivados de Petróleo Ltda  
IE: 513437924.00-40  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega e entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada aplicada. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos aos meses de maio a dezembro de 2.005 (Registros Tipo 60D e Tipo 54); janeiro a dezembro de 2.006 (Registros Tipo 74 e Tipo 60D); Janeiro a março, maio a dezembro de 2.007 (Registro Tipo 60D); janeiro a dezembro de 2.008 (Registro Tipo 60D); janeiro a dezembro de 2.009 (Registros Tipo 60D e Tipo 74) e fevereiro de 2.010 (Registro Tipo 74), bem como deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a abril de 2.005, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/152.

Em sua peça de defesa, o Impugnante alega que efetivou a retransmissão dos arquivos eletrônicos contendo todos os registros solicitados.

Reconhece, porém, a obrigatoriedade desta transmissão como também reconhece que não comporta argumentar o “desconhecimento da lei”.

Ao final, requer o cancelamento ou a redução da penalidade com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua manifestação, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por cada mês pela falta de entrega e pela transmissão incorreta dos arquivos Sintegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte do Autuado das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

(...)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Não procede a alegação do Impugnante de que a penalidade é desproporcional já que a interpretação aqui é restritiva, não comportando em casos tais a discussão acerca da constitucionalidade ou mesmo sobre a ilegalidade desta interpretação, a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais teses arguidas pelo Impugnante em nada lhe socorrem para fins de macular o lançamento, posto que, conforme bem disciplina o art. 136 do Código Tributário Nacional, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pelo Autuado em sua Impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 153, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Mário César de Magalhães Mateus.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ